



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Centro de Documentação e Informação

## **DECRETO Nº 9.278, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018**

*(Revogado pelo Decreto nº 10.977, de 23/2/2022, em vigor em 1º/3/2022)*

Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, na Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, e na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017,

### **DECRETA:**

#### **Âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a emissão de Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal.

#### **Validade documental**

Art. 2º A Carteira de Identidade tem fé pública e validade em todo o território nacional.

#### **Documentos exigidos para emissão**

Art. 3º Para a expedição da Carteira de Identidade, será exigido do requerente a apresentação somente da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º Na hipótese de o nome do requerente ter sido alterado em consequência de matrimônio, ele apresentará a certidão de casamento.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o ato de naturalização publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º O português beneficiado pelo disposto no § 1º do art. 12 da Constituição fará prova da condição mediante a apresentação do ato de outorga de igualdade de direitos e obrigações civis e de gozo dos direitos políticos no Brasil publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada a formulação de exigências não previstas neste Decreto.

## **Gratuidade da emissão**

Art. 4º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade.

## **Informações essenciais**

Art. 5º A Carteira de Identidade conterá:

I - as Armas da República Federativa do Brasil e a inscrição "República Federativa do Brasil";

II - a identificação da unidade da Federação que a emitiu;

III - a identificação do órgão expedidor;

IV - o número do registro geral no órgão emitente e o local e a data da expedição;

V - o nome, a filiação e o local e a data de nascimento do identificado;

VI - o número único da matrícula de nascimento ou, se não houver, de forma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e o número do registro de nascimento;

VII - fotografia, no formato 3x4cm, a assinatura e a impressão digital do polegar direito do identificado;

VIII - a assinatura do dirigente do órgão expedidor; e

IX - a expressão "Válida em todo o território nacional".

§ 1º Será utilizado pelo órgão de identificação como o número do registro geral de que trata o inciso IV do *caput* o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério Economia. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.900, de 17/12/2021\)](#)

§ 2º A matrícula de que trata o inciso VI do *caput* seguirá os padrões constantes de provimento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º A conferência dos dados de que trata o inciso VI do *caput* poderá ser realizada pelo órgão de identificação junto:

I - à Central Nacional de Informações do Registro Civil - CRC Nacional, por meio de credenciamento, acordo ou convênio; e

II - ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, independentemente de convênio. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.376, de 15/5/2018, retificado no DOU de 17/5/2018\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do *caput*, padrões biométricos seguirão as recomendações emitidas pela Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão - CEFIC. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.900, de 17/12/2021\)](#)

## **Informações do CPF**

Art. 6º Será incorporado, de ofício, à Carteira de Identidade, o número de inscrição no CPF por meio do Serviço de Identificação do Cidadão.

§ 1º A incorporação do número de inscrição no CPF à Carteira de Identidade será precedida de consulta e validação por meio do Serviço de Identificação do Cidadão.

§ 2º Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição, por meio do Serviço de Identificação do Cidadão, de acordo com as regras estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.900, de 17/12/2021\)](#)

## **Verificação no Serviço de Identificação do Cidadão**

*(Denominação com redação dada pelo Decreto nº 10.900, de 17/12/2021)*

Art. 7º Na expedição da Carteira de Identidade, será realizada consulta biométrica no Serviço de Identificação do Cidadão.

Parágrafo único. O disposto no caput fica condicionado à existência de integração entre os processos de expedição da Carteira de Identidade e o Serviço de Identificação do Cidadão. *(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.900, de 17/12/2021)*

### **Informações incluídas a pedido**

Art. 8º Será incluído na Carteira de Identidade, mediante requerimento:

I - o número do DNI;

II - o Número de Identificação Social - NIS, o número no Programa de Integração Social - PIS ou o número no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

III - o número do Cartão Nacional de Saúde;

IV - o número do Título de Eleitor;

V - o número do documento de identidade profissional expedido por órgão ou entidade legalmente autorizado;

VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII - o número da Carteira Nacional de Habilitação;

VIII - o número do Certificado Militar;

IX - o tipo sanguíneo e o fator Rh;

X - as condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular; e

XI - o nome social.

§ 1º A comprovação das informações de que tratam os incisos I a VIII do *caput* será feita por meio, respectivamente:

I - da validação biométrica com a base de dados da ICN;

II - dos cartões de inscrição no NIS, no PIS ou no PASEP;

III - do Cartão Nacional de Saúde;

IV - do Título de Eleitor;

V - do documento de identidade profissional expedido por órgão ou entidade legalmente autorizado;

VI - da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII - da Carteira Nacional de Habilitação;

VIII - do Certificado Militar;

IX - do resultado de exame laboratorial; e

X - do atestado médico ou documento oficial que comprove a vulnerabilidade ou a condição particular de saúde que se deseje preservar, nos termos do inciso X do *caput*.

§ 2º Em substituição aos documentos de que tratam os incisos I a VIII do *caput*, será aceita a apresentação de documento de identidade válido para todos os fins legais do qual constem as informações a serem comprovadas.

§ 3º A comprovação pelo interessado das informações de que tratam os incisos II a X do *caput* será dispensada na hipótese do órgão de identificação ter acesso às informações por meio de base eletrônica de dados de órgão ou entidades públicas.

§ 4º O nome social de que trata o inciso XI do *caput*:

- a) mediante requerimento escrito do interessado;
  - b) com a expressão "nome social";
  - c) sem prejuízo da menção ao nome do registro civil no verso da Carteira de Identidade; e
  - d) sem a exigência de documentação comprobatória; e
- II - poderá ser excluído por meio de requerimento escrito do interessado.

§ 5º O requerimento de que trata a alínea "a" do inciso I do § 4º será arquivado no órgão de identificação, juntamente com o histórico de alterações do nome social.

### **Apresentação dos documentos mencionados na Carteira de Identidade**

Art. 9º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos e dispensará a apresentação dos documentos que nela tenham sido mencionados.

### **Apresentação dos documentos por cópia autenticada**

Art. 10. A apresentação dos documentos de que trata o *caput* e o § 1º do art. 3º poderá ser feita por meio de cópia autenticada.

### **Modelo da Carteira de Identidade**

Art. 11. A Carteira de Identidade será emitida em cartão ou em papel.

Parágrafo único. É facultada ao órgão de identificação a expedição da Carteira de Identidade em meio eletrônico, sem prejuízo da expedição em meio físico.

### **Requisitos da Carteira de Identidade em papel**

Art. 12. A Carteira de Identidade em papel será confeccionada nas dimensões 96x65mm em papel filigranado com fibras invisíveis reagentes à luz ultravioleta, preferencialmente em formulário plano, impressa em talho doce e *offset*.

Art. 13. A Carteira de Identidade em papel conterà as seguintes características de segurança:

I - tarja em talho doce que:

- a) será impressa em duas tonalidades da cor verde (calcografia em duas cores);
- b) conterà a imagem latente com a palavra "Brasil" em ambos os lados;
- c) conterà faixa de microletra negativa, contornando internamente a tarja, com a expressão "CARTEIRA DE IDENTIDADE" grafada em letras maiúsculas;
- d) conterà faixa de microletra positiva, contornando externamente a tarja, com a expressão "CARTEIRA DE IDENTIDADE" grafada em letras maiúsculas; e
- e) conterà os seguintes textos incorporados, conforme o disposto no modelo que consta do Anexo, grafados em letras maiúsculas:

1. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL;

2. CARTEIRA DE IDENTIDADE;
3. LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983; e
4. VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL;

II - no anverso, fundo numismático, impresso em *offset*, contendo efeito íris e geométrico e as Armas da República Federativa do Brasil, impressos com tinta invisível reativa à fonte de luz ultravioleta;

III - no verso, fundo numismático com o nome da unidade da Federação e a imagem do seu brasão;

IV - perfuração mecânica da sigla do órgão de identificação sobre a fotografia do titular, quando for o caso;

V - numeração tipográfica, sequencial, no verso ou em código de barras;

VI - código de barras bidimensional, no padrão *QR Code*, gerado a partir de algoritmo específico do órgão de identificação; e

VII - película com a imagem das Armas da República Federativa do Brasil com tinta invisível reativa à fonte de luz ultravioleta.

Parágrafo único. O código de barras bidimensional de que trata o inciso VI do *caput* permitirá a consulta da validade do documento em sistema próprio ou diretamente em sítio eletrônico oficial do órgão expedidor.

### **Carteira de Identidade em cartão**

Art. 14. A Carteira de Identidade em cartão terá as seguintes características de segurança:

I - substrato polimérico em policarbonato, na dimensão 85,6x54 mm, que conterà microchip de aproximação;

II - no anverso: ([“Caput” do inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.577, de 22/11/2018](#))

a) tarja em guilhoche eletrônico contendo microletras com a expressão "CARTEIRA DE IDENTIDADE" grafada em letras maiúsculas;

b) tarja contendo a expressão "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" grafada em letras maiúsculas;

c) fundo numismático contendo as Armas da República Federativa do Brasil;

d) imagem fantasma com a fotografia do titular localizada no canto superior direito;

e) fundo com tinta invisível reativa à fonte de luz ultravioleta contendo as Armas da República Federativa do Brasil; e

f) fundo numismático com o nome e a imagem do brasão da unidade da Federação; e

III - no verso: ([“Caput” do inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.577, de 22/11/2018](#))

a) fundo numismático contendo as Armas da República Federativa do Brasil;

b) tarja em guilhoche eletrônico contendo microletras com os seguintes textos incorporados, conforme o disposto no modelo que consta do Anexo, grafados em letras maiúsculas:

1. "CARTEIRA DE IDENTIDADE";

2. "LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983"; e

3. "VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL";

c) relevo tátil com o Selo da República; ([Alínea com redação dada pelo Decreto nº 9.577, de 22/11/2018](#))

d) fundo com tinta invisível reativa à fonte de luz ultravioleta, que conterà as Armas da República Federativa do Brasil; e

e) código de barras, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 13.

### **Carteira de Identidade em meio eletrônico**

Art. 15. A Carteira de Identidade em meio eletrônico:

I - atenderá aos requisitos de segurança, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, nos termos previstos nas normas editadas pela CEFIC; e [\*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.900, de 17/12/2021\)\*](#)

II - permitirá a checagem dos dados pelas autoridades públicas com ou sem conexão à internet.

### **Obrigação dos modelos deste Decreto**

Art. 16. Os órgãos de identificação não poderão utilizar padrões de Carteira de Identidade que não atenda a todos os requisitos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. A CEFIC formulará recomendações complementares aos padrões estabelecidos neste Decreto. [\*\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 10.900, de 17/12/2021\)\*](#)

### **Aprovação dos modelos de Carteira de Identidade**

Art. 17. Os modelos de Carteira de Identidade em papel e em cartão são os constantes do Anexo.

Parágrafo único. Compete à CEFIC aprovar o modelo da Carteira de Identidade em meio eletrônico. [\*\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 10.900, de 17/12/2021\)\*](#)

### **Validade da Carteira de Identidade**

Art. 18. A Carteira de Identidade terá validade por prazo indeterminado.

Art. 19. A Carteira de Identidade poderá ter a validade negada pela:

I - alteração dos dados nela contidos, quanto ao ponto específico;

II - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da autenticidade;

III - alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade; ou

IV - mudança significativa no gesto gráfico da assinatura.

Parágrafo único. Se o titular for pessoa enferma ou idosa, não poderá ser negada a validade de Carteira de Identidade com fundamento nos incisos III e IV do *caput*.

Art. 20. O português beneficiado pelo disposto no § 1º do art. 12 da Constituição que perder essa condição e o brasileiro que perder a nacionalidade, conforme o disposto no § 4º do art. 12 da Constituição, terão a Carteira de Identidade recolhida pela polícia federal e encaminhada ao órgão de identificação expedidor para cancelamento.

## Disposições transitórias

Art. 21. A partir de 1º de março de 2022, os órgãos de identificação estarão obrigados a adotar os padrões de Carteira de Identidade estabelecidos neste Decreto. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.636, de 26/2/2021](#))

Art. 22. Permanecem válidas as Carteiras de Identidade expedidas de acordo com os padrões anteriores a este Decreto.

## Revogações

Art. 23. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983;

II - o Decreto nº 89.721, de 30 de maio de 1984; e

III - o Decreto nº 2.170, de 4 de março de 1997.

## Vigência

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de fevereiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Dyogo Henrique de Oliveira

Eliseu Padilha

## ANEXO





Elementos gráficos e de segurança - Frente

Imagem latente com a palavra "BRASIL"

Tarja calcográfica impressa em 2 cores

Fundos numismáticos compostos pelas Armas da República

Fundos numismáticos geométricos

Impressão offset com efeito iris

Imagem latente com a palavra "BRASIL"

Fundo de microtexto composto pelo texto "CARTEIRAEIDENTIDADE"

Texto incorporado à tarja calcográfica

Faixa de microletra negativa, contornando internamente a tarja, onde se lê: "CARTEIRAEIDENTIDADE"

Faixa de microletra positiva, contornando externamente a tarja, onde se lê: "CARTEIRAEIDENTIDADE"

Armas da República impressas com tinta invisível reativa à fonte de luz ultravioleta

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 POLÍCIA CIVIL  
 DFT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 000.000.000-00 DNI 0000000000000000  
 REGISTRO GE 00.000.000.000 DATA DE EXPEDIÇÃO 00/00/0000  
 REGISTRO CIVIL XXX  
 XXX  
 XXXXXXX-XX POLEGAR DIREITO

T. ELEITOR CTPS SÉRIE UF  
 0000000000000000 0000 XX  
 NIS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL  
 0000000000000000 XXX/XX 00000000  
 CERT. MILITAR XXX/XX 00000000-0/XX  
 XXX/XX 0000000000-0  
 CNH 0000000000000000 CNS 000000

ASSINATURA DO TITULAR  
 ASSINATURA DO DIRETOR

CARTEIRA DE IDENTIDADE  
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

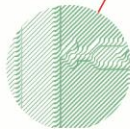
Suporte: Papel Filigranado CMB - 94g/m<sup>2</sup>  
 Processos de Impressão: Calcografia / Offset / Laser



## Elementos gráficos e de segurança - Verso



Fundo numismático com o nome do "Distrito Federal"



Fundo numismático com o brasão do Distrito Federal

	
<b>DISTRITO FEDERAL</b>	
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	
NOME	
FILIAÇÃO	
DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE
FATOR RH	ÓRGÃO EXPEDIDOR
OBSERVAÇÃO	
ASSINATURA DO TITULAR	
<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<small>DATA DA MOEDA DO BRASIL</small>	



### Elementos de Segurança

Tarja em guilhoche eletrônico.

Microchip sem contato.



Imagem fantasma com a foto do portador.

Microletras com o texto "CARTEIRAIDENTIDADE".

Fundo invisível com as Armas da República.

Microletras com o texto "CARTEIRAIDENTIDADE".



